



PROCESSO N°	:	55.064-7/2021
PROCEDÊNCIA	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	ALCY ANGELO DA SILVA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

6. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Consta nos autos que o servidor foi admitido no serviço público em 21/12/1989 e declarado estável em 21/12/1989, por meio do Decreto nº 2173/1989, publicado no Diário Oficial do Estado, em 21/12/1989.

8. Considerando que o servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de aposentadoria voluntária atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 3.612/2022 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato nº 2.908/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 10/05/2021 e;

b) julgar legal a planilha de cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido ao Sr. **ALCY**



ANGELO DA SILVA, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado - 30, Classe "C", Nível 12, lotado na Secretaria do Estado de Educação, em Cuiabá, com fundamento nos incisos I ao III, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela Emenda Constitucional nº 92/2020 c/c arts. 3º, 10 § 7º, 22 parágrafo único e artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações; Processo MTPREV nº 182319/2021; bem como nos artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

É a proposta de voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.